



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.538, DE 2006**

**(Do Sr. André Figueiredo)**

Dispõe sobre a remuneração da categoria profissional de Garçom.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6990/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 2º O piso salarial do Garçom será fixado em negociação coletiva e constará de parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável será calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento).

§ 2º A importância referida no parágrafo anterior será rateada entre os garçons que trabalham no mesmo horário e terá natureza salarial para todos os efeitos legais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como é de conhecimento geral, em que pese o fato de os garçons constituírem uma das mais numerosas categorias profissionais do País, que, nas últimas décadas, em face do crescimento do setor de turismo e entretenimento, vem crescendo em importância econômica e social, esses profissionais, ainda hoje, em pleno século XXI, trabalham de forma precária, sem a mínima garantia de respeito até mesmo aos direitos básicos, assegurados pela legislação em vigor aos trabalhadores em geral.

Até mesmo a gorjeta, que é cobrada em razão do serviço diretamente prestado pelo garçom, via de regra, não lhe é repassada corretamente.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha de nossa legislação incorporando a parcela hoje cobrada como gorjeta aos salários do garçom para todos os efeitos legais.

São essas as razões por que contamos com a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2006.

Deputado André Figueiredo

**FIM DO DOCUMENTO**